

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.029, 27 DE ABRIL DE 2023.

Ementa: Regulamenta a padronização do módulo cadastro de pessoa física no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS.

A **Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Resolução CFESS nº 704, de 23 de março de 2015, que regulamenta a padronização do módulo cadastro do SISCAF (pessoa física) no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS, e alterações posteriores;

Considerando a Resolução CFESS nº 1.014, de 13 de dezembro de 2022, que regulamenta a inscrição (principal e secundária), transferência, cancelamento e reinscrição de pessoa física no âmbito dos CRESS e dá outras providências;

Considerando, ainda, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS ocorrido entre 20 e 23 de abril de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º A padronização do módulo cadastro de pessoa física no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS obedecerá às normas fixadas nesta Resolução.

Parágrafo único O módulo cadastro consiste no software utilizado para realizar controle cadastral e financeiro de inscritos nos CRESS, dentre outras funcionalidades para cumprimento das funções legais do Conjunto CFESS/CRESS.

Art. 2º A padronização da base de dados referente ao cadastramento de profissionais de cada CRESS seguirá quatro campos principais com identificação dos respectivos conteúdos que expressam a existência de diferentes condições de inscrição profissional:

I. **Categoria** - consiste no/a Assistente Social (pessoa física).

II. **Tipo de inscrição** - define o âmbito de jurisdição da área de atuação do exercício da atividade do/a Assistente Social, podendo a inscrição ser:

a) **Principal** - para as/os Assistentes Sociais habilitados/as, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.662/1993, exercerem a profissão, é obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS de sua jurisdição de atuação profissional, independentemente do seu enquadramento funcional na instituição.

b) **Secundária** - é aquela a que está obrigada/o a/o profissional para exercer a profissão por período superior a 90 dias corridos fora da área de jurisdição do CRESS em que a/o profissional tenha inscrição principal.

III. **Situação** - define a situação do/a profissional perante o Regional, em consonância com a Lei nº 8.662/1993, o Código de Ética do/a Assistente Social (Resolução CFESS nº 273/1993) e a Resolução CFESS que regulamenta a inscrição (principal e secundária), transferência, cancelamento e reinscrição de pessoa física no âmbito dos CRESS, podendo ser:

a) **Ativa** - caracteriza o livre exercício da profissão em todo território nacional, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 8.662/1993.

b) **Em processo de transferência** - Caracteriza transferência de inscrição principal de um CRESS para outro, requerida pelo/a profissional junto ao CRESS de origem.

c) **Cancelada** - caracteriza o cancelamento da inscrição, gerando o impedimento para o exercício legal da profissão de Assistente Social.

d) **Suspensa** - caracteriza o impedimento do/a profissional de realizar as atividades específicas do Serviço Social, decorrente de aplicação de penalidade por infrações éticas e/ou disciplinares, após transito em julgado da decisão, nos termos do artigo 24, “d”, do Código de Ética do/a Assistente Social (Resolução CFESS nº 273/1993) e artigo 16, inciso II, da Lei nº 8662/1993.

e) **Em processo de inscrição**: caracteriza o período em que o/a profissional apresentou a documentação exigida e aguarda decisão sobre o pedido de inscrição.

f) **Inscrição indeferida**: caracteriza o indeferimento do pedido de inscrição em função do descumprimento dos requisitos normativos.

h) **Em processo de reinscrição**: caracteriza o período em que o/a profissional apresentou a documentação exigida e aguarda decisão sobre o pedido de reinscrição.

i) **Reinscrição indeferida**: caracteriza o indeferimento do pedido de reinscrição em função do descumprimento dos requisitos normativos.

IV. **Detalhe da situação** - apresenta o campo situação, caracterizando os detalhamentos, nas seguintes hipóteses:

a) Detalhe da situação inscrição ativa:

1. **Regular:** caracteriza o livre exercício da profissão em todo território nacional, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 8.662/1993.
2. **Remido/a:** caracteriza os/as profissionais a partir de 60 anos de idade e lhe conferem a condição de isenção financeira, de acordo com as Resoluções CFESS nº 229/1994 e nº 427/2002.
3. **Proveniente de outro CRESS:** caracteriza os/as profissionais ativos/as que foram transferidos/as de outro CRESS, cujo processo de transferência já tenha sido homologado pelo CRESS de destino.
4. **Remido/a proveniente de outro CRESS:** caracteriza os/as profissionais ativos/as que foram transferidos/as de outro CRESS, cujo processo de transferência já tenha sido homologado pelo CRESS de destino, nos casos de profissionais a partir de 60 anos.

b) Detalhe da situação inscrição em processo de transferência:

1. **Desligamento origem:** caracteriza situação na qual o CRESS de origem recebe a solicitação do/da profissional, considerado ativo/a até que a transferência seja homologada no CRESS de destino. Neste caso, a partir do momento da homologação o/a profissional passa para a situação CANCELADA com detalhe da situação TRANSFERIDO/A.
2. **Entrada destino:** caracteriza situação na qual o CRESS de destino recebe a solicitação do/da profissional. Neste caso será considerado NÃO ATIVO/A até que a transferência seja homologada pelo CRESS de destino.

c) Detalhe da situação inscrição cancelada:

1. **Cancelado/a ex officio:** caracteriza o cancelamento do registro profissional nas seguintes hipóteses: quando fizer falsa prova dos documentos para inscrição no CRESS, devidamente comprovada pela autoridade judicial competente; decisão definitiva em processo disciplinar-ético; não apresentação do diploma de assistente social devidamente registrado, no prazo estabelecido; quando comprovado o falecimento da/o profissional inscrita/o, ficando extintos todos os seus eventuais débitos decorrentes de anuidades, taxas, e multas.
2. **Transferido/a:** caracteriza o cancelamento do registro profissional no CRESS de origem após homologação no CRESS de destino.
3. **Não exercício:** caracteriza o cancelamento do registro, a pedido do/da profissional, que não estiver exercendo qualquer atividade, função ou cargo que envolva o exercício profissional do/da Assistente Social.

d) Detalhe da situação inscrição suspensa:

1. **Penalidade Ética:** caracteriza a suspensão do exercício profissional após apuração efetivada através de processo ético, com decisão "Transitada em Julgado", conforme previsto no Código de Ética do Assistente Social e demais legislações afins do Conjunto CFESS/CRESS.

e) Detalhe da situação **em análise**: caracteriza o procedimento de averiguação das condições para inscrição ou reinscrição e tomada de decisão pelo CRESS.

Art. 3º As expressões grafadas em negrito na presente Resolução serão inseridas no módulo cadastro de pessoa física, com a descrição dos respectivos significados.

Art. 4º Para efeito de expedição de certidão, que for requerida acerca da situação do/a assistente social, em relação a/ao profissional que esteja com sua inscrição suspensa, deverá constar como: *“ativo/a – suspenso/a do exercício profissional por (tempo de suspensão)”*. *Impedido/a de exercer qualquer atividade, função ou atribuição do/a assistente social pelo período de suspensão, indicado na presente certidão.*

Art. 5º Após as alterações promovidas pela presente Resolução, as tabelas (categoria, tipo de inscrição, situação e detalhe da situação) deverão continuar bloqueadas em todos os Regionais, com vistas a manutenção da integridade da padronização, impedindo a inserção, alteração ou exclusão das novas nomenclaturas.

Parágrafo único – Qualquer sugestão de alteração feita pelos CRESS ou pela empresa responsável pelo gerenciamento do sistema somente poderá ser implementada após a aprovação expressa do CFESS.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CFESS nº 704/2015 e alterações posteriores.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Maria Elizabeth Santana Borges
Presidente do CFESS

(publicada no Diário Oficial da União nº 82, terça-feira, 2 de maio de 2023, Seção 1, páginas 173 e 174)